



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 102 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/03/2002

PROCESSO Nº 1/3273/96 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/336740

RECORRENTE: SHELL BRASIL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO -

O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS, decorrente de operações nas quais a legislação não permite o *creditamento*. *Auto de infração* julgado *Procedente*, nos termos dos arts. 54, 56 e 57 do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista pelo art. 767, II, “a” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração a acusação de que a empresa em epígrafe procedeu, nos meses de janeiro, março e abril de 1994, o *creditamento indevido* de ICMS, no montante de CR\$ 22.677.292,77.

Nas informações complementares o autuante acrescenta que a autuada recebeu mercadorias para armazenagem em seu próprio estabelecimento, lançou crédito de ICMS no livro Registro de Entradas e que nas operações de retorno destas mercadorias *não houve destaque do imposto.*

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, o autuante sugeriu a penalidade inserta no art. 767, II, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 35.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 38/49, alegando destacar o imposto por ocasião do retorno dos produtos.

A nobre julgadora monocrática solicitou uma perícia para que se averiguasse junto às *notas fiscais da autuada – retorno dos produtos ao estabelecimento depositante – no período de janeiro, março e abril de 1994, a existência ou não de débito do ICMS; se verificasse a escrituração da operação com destaque do ICMS no livro Registro de Saídas e se elaborasse a Conta Gráfica do ICMS da autuada, discriminando saldo anterior, crédito, débito e saldo para o mês seguinte, se houver, relativo aos meses de janeiro, março e abril de 1994, retirando o crédito indevidamente aproveitado.*

Em resposta, foi informado que uma nota fiscal está grafada com destaque do ICMS, e elaborou-se a Conta Gráfica, tendo como resultado o aproveitamento total do crédito no mês de março de 1994 e primeiro decênio do mês de abril de 1994.

Baseada nas alegações da recorrente ao contestar o laudo pericial, a julgadora singular solicitou nova perícia a fim de que se refizesse a conta gráfica do ICMS. Como resultado, ficou evidenciado que houve total aproveitamento dos créditos lançados *indevidamente, no montante apontado no auto de infração.*

Assim, a autuação foi julgada procedente em primeira instância.

Inconformada, a autuada recorreu alegando que o destaque do ICMS na operação não seria necessário, uma vez que a remessa para armazenagem é isenta – fls. 137/144.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 19/2002, sugeriu a confirmação da *decisão singular, que de pronto a douta Procuradoria Geral do Estado acatou.*

É o relatório.

VOTO:

Narra a peça inicial do presente processo que a empresa autuada recebeu mercadorias para armazenagem em seu próprio estabelecimento e lançou crédito no livro Registro de Entradas e que nas operações de retorno destas mercadorias não houve destaque do imposto, caracterizando, assim, crédito indevido nos meses de janeiro, março e abril de 1994, no montante de CR\$ 22.677.292,77.

Em primeira instância, após solicitar duas perícias e constatar nos seus resultados que houve aproveitamento total dos créditos lançados indevidamente, a julgadora decidiu pela Procedência da ação fiscal.

Inconformada, a autuada contestou a decisão singular, alegando basicamente que o destaque do ICMS na operação não seria necessário, uma vez que a remessa para armazenagem está amparada pela isenção do imposto.

Entretanto, a acusação fiscal é bastante clara e ficou plenamente comprovado, através das perícias realizadas, o cometimento da infração apontada no auto de infração, devendo-se reconhecer a total inconsistência das razões do recurso.

Assim, concluímos que por ter se creditado indevidamente do ICMS referente às operações de aquisição para armazenamento, de produtos de terceiros, em seu estabelecimento, contrariando o que dispõe o art. 469 do Decreto nº 21.219/91, fica a autuada sujeita a penalidade inserta no art. 767, I. "a" do mesmo decreto.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de primeiro grau, conforme entendimento expresso no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SHELL BRASIL S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

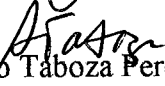

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

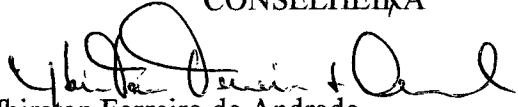

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO